



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 619/2024
DECISÃO : Nº 029/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01010262/2024
ASSUNTO : DENUNCIA
INTERESSADO : ENG. FLORESTAL DAVID PEREIRA DA SILVA.

EMENTA: 1) Arquivar o processo nº PRO-01010262/2024 por não haver nenhuma atribuição legal ao Confea/Creas integrantes do Sistema para tratar das competências do Biólogo quanto ao "Inventário Florestal"

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciou o processo nº PRO-01010262/24, do Eng. Florestal David Pereira da Silva, que solicita uma averiguação dos fatos relativos à elaboração de Anotação de Responsabilidade Técnica por Profissional Biólogo para fins de "Inventário Florestal", com inclusão de estimativa de volume para fins madeireiro, junto à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (SEMARH); considerando que compete aos Conselhos Regionais: (...) XII - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; (...) De acordo com as letras d e f, parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais; f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis; considerando o Plenário do CONFEA, após apreciar a Deliberação nº 032/96-CEP - Comissão de Exercício Profissional, considerando o disposto no Decreto nº 23.196/33, Lei 5.194 /66, Lei 5.540/68 e Resolução nº 218/73, deste Conselho Federal, considerando o Parecer nº 130, de 01 SET 1995, exarado pelo Consultor Jurídico deste CONFEA, bem como Parecer nº 203/95-GA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

DECIDIU, por unanimidade, esclarecer ao CREA-MG, que possuem atribuições nas áreas de inventário florestal, manejo florestal, planos de corte, desmatamento e reflorestamento, os seguintes profissionais: 1 . Os Engenheiros Florestais diplomados em qualquer época e os Engenheiros Agrônomos, com atribuições contidas no Decreto nº 23.196/33, ou seja, aqueles diplomados até 1965, bem como os Engenheiros Agrônomos que iniciaram o curso até a promulgação da Lei 5.194/66; 2. Os Engenheiros Agrônomos diplomados após 1965, com atribuições contidas na Resolução nº 218/73, do CONFEA, com formação diversificada em Silvicultura, possuem habilitação restrita para o desenvolvimento de uma ou mais das atividades anteriormente mencionadas, dependendo de sua formação específica curricular; considerando a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando que Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos; considerando que dessa forma, o Engenheiro Florestal possui atribuições plenas para elaboração de Laudo, Inventário e Manejo de Fauna Silvestre, nos termos do art. 10 da Resolução 218/73 do Confea; considerando que de acordo com o Art. 25 da Resolução nº 218, de 1973: Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional ou outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação na mesma modalidade; considerando que de acordo com o estabelecido nos Art. 7º e 8º da Lei nº 5.194/66, entende-se que a atividade 06, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que inclui a vistoria, a perícia, a avaliação, o arbitramento, o laudo e o parecer técnico devem possuir competência profissional para fazê-lo: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e

MY



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária (sic). Parágrafo único; considerando os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; considerando o Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas, parágrafo único; considerando que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão (sic) das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; considerando que a Atribuições dos Biólogos, de acordo com a Resolução N° 480, de 10 de agosto de 2018, do Conselho Federal de Biologia – CFBio, de 10 de agosto de 2018, o Conselho Federal de Biologia (CFBio), publicou a Resolução 480, que dispõe sobre a atuação do biólogo em inventário, manejo e conservação da vegetação e da flora e atividades correlatas; considerando que o Conselho Federal de Biologia – CFBio editou a Resolução N° 480, de 10 de agosto de 2018, que regulamenta a atuação do Biólogo em Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora, incluindo o Inventário Florestal, o Projeto Técnico de Recuperação da Flora (PTRF) e o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), bem como atividades correlatas. Publicada no Diário Oficial da União no dia 30 de agosto de 2018; considerando que a Resolução; reitera que o "Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado com atribuições" para atuar na área, seja em equipes multidisciplinares, na coordenação geral e/ou na execução do estudo, do projeto ou da pesquisa, e ademais, segundo a Resolução N° 480/2018, o profissional Biólogo "pode atuar como Responsável Técnico de empresa ou de projeto específico, desde que habilitado pelo Conselho Regional de Biologia – CRBio"; considerado que de acordo com o Inciso VIII do Art. 2º da Resolução 480/2018 do Conselho Regional de Biologia – CRBio", Inventário Florestal se caracteriza como projeto que visa diagnosticar o potencial produtivo ou de preservação das florestas de determinada área natural ou plantada previamente estabelecida, visando informações quali-quantitativas, para fins de conservação e/ou atos autorizativos ambientais; considerando que de acordo com o Art. 3º da Resolução 480/2018, o Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado com atribuições para atuar na realização de Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora, de Inventário Florestal,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

de Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF e de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD e atividades correlatas, conforme a seguir: I – Coletar amostras e espécimes, para fins de pesquisa, serviços e experimentação em campo, laboratórios e viveiros e preparar/tratar o material para incorporação em acervos; II – Contribuir na proposição de políticas públicas para conservação e uso sustentável dos recursos vegetais, bem como em processos de regularização ambiental; III – Desenvolver e utilizar tecnologias e metodologias, inclusive moleculares, em inventários da vegetação e para estudos taxonômicos; IV – Coordenar, supervisionar e participar de equipes multidisciplinares; V – Desenvolver e utilizar tecnologia de sensoriamento remoto e geoprocessamento para estudos e mapeamento da cobertura vegetal e uso do solo; VI – Elaborar, emitir e assinar laudos, pareceres, termos de referência, requerimentos e outros documentos técnicos; VII – Identificar espécies da flora de interesse econômico, raras e ameaçadas de extinção, exóticas, invasoras e bioindicadoras; VIII – Identificar, caracterizar e delimitar áreas de potencial ecológico, turístico, econômico e de interesse para educação ambiental; IX – Instrumentalizar processos em diferentes instâncias judiciais e junto ao Ministério Público; X – Propor, coordenar, elaborar, implantar e executar inventários florestais, florísticos, fitossociológicos, bioprospecção, fitorremediação, projetos e estudos sobre morfologia, fisiologia, ecologia, genética, evolução, etnobiologia, fitossanidade e fitogeografia das espécies, populações e comunidades vegetais; XI – Propor, coordenar, elaborar, implantar, executar e avaliar Planos de Utilização Pretendida (PUP); inventário florestal; projetos de manejo e conservação da vegetação e da flora, de resgate e reintrodução de espécies, de manejo florestal, do uso e ocupação do solo, da avaliação da cobertura vegetal, de restauração ecológica e recomposição da cobertura vegetal, inclusive em Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal, mediante o plantio de nativas ou intercalado de nativas e exóticas, em Sistemas Agroflorestais (SAFs), observados os parâmetros definidos em lei; XII – Realizar o Cadastro Ambiental Rural (CAR), Avaliação Ecológica Rápida (AER), Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), Avaliação Ambiental Integrada (AAI), Estudo de Análise de Risco (EAR), Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), entre outros instrumentos que venham a ser criados pela legislação de regência; XIII – Realizar o monitoramento e a quantificação da biomassa e dos estoques de carbono em formações vegetais; XIV – Atuar na produção de mudas da flora nativa e exótica, na coleta de sementes e seleção de matrizes; em procedimentos de viabilidade, dormência, germinação e armazenamento de sementes; na execução e acompanhamento do plantio e manejo de espécies da flora nativa e exótica; XV –

MA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Avaliar e propor ações para melhor desenvolvimento das espécies vegetais e conservação dos recursos hídricos da área; XVI – Elaborar relatórios, pareceres, laudos técnicos e demais instrumentos de avaliação dos resultados e monitoramento da recomposição das áreas, dentre outros; XVII – Treinar ou indicar o treinamento aos colaboradores técnicos operacionais em atividades específicas, como reconhecimento e identificação da flora nativa e exótica, técnicas de coleta e armazenagem de sementes, técnicas de plantio, de condução, tratos silviculturais, e avaliação de resultados, considerando a legislação vigente; XVIII – Capacitar colaboradores diretos e indiretos, além do público em geral, por meio de palestras, cursos, treinamentos e outros relacionados à realização de Inventários Florestais e atividades correlatas. Parágrafo único. Na execução destas atividades o Biólogo poderá compor equipes multidisciplinares, podendo atuar na coordenação geral e/ou na execução do estudo, do projeto ou da pesquisa; considerando que em 14 de setembro de 2018, a Câmara Especializada de Engenharia Florestal (CEEF) do Crea-RS publicou em seu site uma Nota de Repúdio à Resolução 480/2018 do Conselho Federal de Biologia (CFBio), de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre a atuação do Biólogo em Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora e atividades correlatas (s (<https://www.crea-rs.org.br/site/index.php?p=vernoticia&id=4996>), com o seguinte teor: Considerando que o inciso XIII do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é um direito de liberdade. No entanto, observa-se a inexistência da qualificação técnica necessária para a atuação nas atividades de Inventário, Geoprocessamento, Produção de mudas florestais, Manejo da Vegetação, incluindo florestas plantadas já que o profissional citado não apresenta qualquer disciplina de mensuração florestal. A mensuração florestal é o ramo da ciência florestal que trata da determinação e/ou estimativa das variáveis dendrométricas de indivíduos, povoamentos e florestas, de seu crescimento e dos subprodutos florestais (PRODAN et al., 1997). A Engenharia Florestal como profissão foi estabelecida durante o século XVIII com o surgimento do “Manejo Sustentado” e a Mensuração é uma das primeiras disciplinas da profissão florestal (Batista, 2005); considerando que o inventário, a mensuração e o Manejo Sustentável exigem do Eng. Florestal a capacidade de solucionar problemas, equacionar alternativas, propor ações efetivas, elaborar modelos de crescimento e produção, estimativa da altura de árvores, volume de fustes, princípios de manejo, cálculos e demais atividades relacionadas. A CEEF reitera o seu compromisso com a defesa e valorização do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

profissional Engenheiro Florestal, além da proteção da sociedade e do meio ambiente de profissionais sem aptidão para desempenho das atividades pertinentes. Dessa forma, viemos repudiar veementemente a atitude arbitrária e anti-ética do Conselho Federal de Biologia, reivindicando a revogação da Resolução 480/2018 do CFBio; considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE, através da sua Câmara Especializada de Engenharia Florestal – CEEF, da Associação Pernambucana de Engenheiros Florestais – APEEF e da Associação Nordestina de Engenheiros Florestais – ANEF, vem, através desta, tornar público o mais veemente repúdio a publicação da Resolução 480 de 10 de agosto de 2018 do Conselho Federal de Biologia – CFBio, que dispõe sobre a atuação do Biólogo em Inventário, manejo e conservação da vegetação e da flora e atividades correlatas. É notória a inexistência de atribuição do Biólogo para as atividades elencadas na referida resolução, tendo em vista que não há um conjunto de disciplinas formativas em sua graduação que lhe confira os conhecimentos necessários e, portanto, as atribuições requeridas. Diante do exposto e, visando a proteção da sociedade e do meio ambiente, bem como a garantia do exercício profissional do Engenheiro Florestal, vimos repudiar a ação arbitrária do CFBio, exigindo a imediata revogação da Resolução 480/2018 daquele conselho, em consonância com o disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal que dispõe: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; considerando que em 03 de dezembro de 2018, este Regional (CREA-PI) publicou em seu site COMUNICADO, na seção Notícias, com o título Sessão Plenária do Confea decide atuar judicialmente na revogação da Resolução CFBio nº 480; considerando que em 10 de agosto de 2018, o Conselho Federal de Biologia (CFBio), publicou a Resolução 480, que dispõe sobre a atuação do biólogo em inventário, manejo e conservação da vegetação e da flora e atividades correlatas; considerando no entanto, a Sessão Plenária Ordinária 1.477, publicada no site do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, firmou o entendimento que, e em função da sua formação, os biólogos não possuem habilitações para assumir a Responsabilidade Técnica do conjunto de atividades atinentes ao Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD e ao Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF. Acompanhe abaixo a Decisão Nº: PL-1849/2018 Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.477 Decisão Nº: PL-1849/2018 Referência: Processo nº 09876/2018 Interessado: Confea Ementa: Firma o entendimento que, em função da sua formação, os biólogos não possuem habilitações para assumir a Responsabilidade Técnica do conjunto de atividades atinentes ao PRAD e ao PTRF, e dá outra providência. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 31 de outubro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

2018, apreciando a Deliberação nº 5149/2018-CEAP, e considerando que trata o processo da análise da Resolução CFBio nº 480, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre a atuação do Biólogo em Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora e atividades correlatas, no que se refere ao confronto com as atribuições legais dos engenheiros agrônomos e engenheiros florestais; considerando que o processo teve origem após reunião realizada na sede deste Federal, em 12 de setembro de 2018, com o presidente do Confea, conselheiros federais, presidentes de Creas, representantes da CCEAGRO, da CCEEF, da Confaeab e da Sbef para tratar de assunto relativo à Resolução CFBio nº 480, de 2018; considerando que foi deliberado na Reunião encaminhar a Resolução nº 480/2018 do CFBio para a SIS – Superintendência de Integração do Sistema realizar um estudo técnico, visando subsidiar uma decisão da CEEP, do Plenário e a Proj numa possível Ação Judicial, na busca de decisão favorável em defesa da atribuição profissional, enfatizando ainda a questão das Sementes e Mudanças constantes na Resolução; considerando que, não obstante o encaminhamento citado ter sido para a CEEP, a resolução do CFBio trata, majoritariamente, de atribuições profissionais, e que esta CEAP já deliberou em outras oportunidades sobre resoluções do Conselho Federal de Biologia; considerando que a Resolução CFBio nº 480, de 2018, define que o Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado com atribuições para atuar na realização de Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora, de Inventário Florestal, de Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF e de Plano de Recuperação de área Degradada – PRAD e atividades correlatas, no treinamento em plantio, condução, tratamentos silviculturais na coleta, produção e armazenagem de sementes, bem como nas atividades atinentes ao Cadastro Ambiental Rural – CAR – art. 3º; considerando que o contencioso se estabelece em face da incursão da mencionada resolução CFBio nas atribuições profissionais dos engenheiros, mais especificamente, dos Engenheiros Agrônomos e dos Engenheiros Florestais; considerando que foi elaborado pela Gerência Técnica – GTE estudo detalhado sobre a resolução, o qual definiu as atividades de PRAD e PTRF, verificou as atividades citadas nas instruções normativas do IBAMA sobre o assunto, correlacionou as atividades intrínsecas com tais atividades, bem como analisou as habilitações do Engenheiro Agrônomo, do Engenheiro Florestal e do Biólogo; considerando que o estudo abrangeu também a questão relativa à produção de sementes; considerando que, após análise pormenorizada, o estudo concluiu que os biólogos não possuem habilitações para assumir a Responsabilidade Técnica do conjunto de atividades atinentes ao PRAD e ao PTRF; considerando, portanto, que a resolução do CFBio não está de acordo com as habilitações do profissional Biólogo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

não cabendo a atuação nessas áreas em função da sua formação; considerando que, em face do exposto, tal normativo ampliou indevidamente o conjunto de atribuições e áreas de atuação dos profissionais biólogos em atividades típicas da área da Engenharia e da Agronomia; considerando o Parecer nº 1062/2018-GTE, DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar o entendimento que, em função da sua formação, os biólogos não possuem habilitações para assumir a Responsabilidade Técnica do conjunto de atividades atinentes ao PRAD e ao PTRF. 2) Determinar à área jurídica do Confea que atue judicialmente de forma a revogar a Resolução CFBio nº 480, de 10 de agosto de 2018, consoante a fundamentação apresentada no Parecer nº 1062/2018-GTE. Os diversos títulos profissionais, de nível superior, que integram a Modalidade Florestal estão relacionados na Tabela de Títulos, que está anexa à Resolução nº 473/2002 do CONFEA. A profissão de Engenheiro Florestal foi incluída na Lei do CONFEA, através da Lei federal nº 4.643, de 31 de maio de 1965, cuja lei e o regulamento por decreto não elencou nenhuma atribuição de competência à essa profissão, o que restou apenas em resoluções do CONFEA. Quem realiza inventário florestal, plano de manejo e plano de corte florestal sem habilitação técnica está incorrendo em exorbitância de atribuições e fere diretamente a Lei 5.194, que regulamenta o exercício profissional; considerando que a legislação federal e as normas que tratam da profissão do Biólogo ao deliberarem pela competência do Biólogo na elaboração do Plano de Reflorestamento ou de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas, entre outros na área do meio ambiente, incide na vedação do entendimento que uma Decisão Plenária do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA teria qualquer efeito sobre a Lei Federal e as normas do Conselho Federal de Biologia considerando que no que se refere ao requerimento apresentado pelo Profissional Engenheiro Florestal David Pereira da Silva, com Registro neste Regional N. 19006156-6, que o CREA-PI faça uma averiguação dos fatos relativos à elaboração de Anotação de Responsabilidade Técnica por Profissional Biólogo para fins de "Inventário Florestal" junto à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (SEMARH), entendemos que a Administração Pública Ambiental deverá observar as normas pertinentes a cada profissional ao analisar e exigir a anotação de responsabilidade técnica, sob pena de responder administrativamente, civil e penalmente pelo ato; considerando que nosso entendimento é que o Processo N. PRO010102622024 de Denúncia deve ser arquivado por não haver nenhuma atribuição legal ao CONFEA e aos CREAs integrantes do Sistema para tratar das competências do Biólogo quanto ao "Inventário Florestal", ou mesmo em contrariar as normas estabelecidas pelo CFBio, como a Resolução CFBio nº 480, de 10 de agosto de 2018, estando assim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

a Decisão Nº: PL1849/2018, referente ao processo Nº 09876/2018 CONFEA, restrita a entendimento interno do Conselho no âmbito daquele Processo, o qual assevera pela propositura de ação judicial contra o CFBio, até então inexistente ou, ainda, sem qualquer repercussão pública, ou mesmo, sem repercussão na área administrativa pública. Enquanto isso, permanece sem resolatividade jurídica a demanda da Decisão Nº: PL-1849/2018, referente ao processo Nº 09876/2018 CONFEA; 3) Firmar o entendimento que, em função da sua formação, os biólogos não possuem habilitações para assumir a Responsabilidade Técnica do conjunto de atividades atinentes ao PRAD e ao PTRF. 4) Determinar à área jurídica do Confea que atue judicialmente de forma a revogar a Resolução CFBio nº 480, de 10 de agosto de 2018, consoante a fundamentação apresentada no Parecer nº 1062/2018-GTE. considerando o Relatório e Voto Fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU**, por unanimidade, 1º) Arquivar o processo nº PRO-01010262/2024 por não haver nenhuma atribuição legal ao Confea/Creas integrantes do Sistema para tratar das competências do Biólogo quanto ao "Inventário Florestal. 2) Firmar o entendimento que, em função da sua formação, os biólogos não possuem habilitações para assumir a Responsabilidade Técnica do conjunto de atividades atinentes ao PRAD e ao PTRF. 3) Determinar à área jurídica do Confea que atue judicialmente de forma a revogar a Resolução CFBio nº 480, de 10 de agosto de 2018, consoante a fundamentação apresentada no Parecer nº 1062/2018-GTE. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de abril de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 619/2024
DECISÃO : Nº 035/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000361/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DECONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : TOP LIMPEZA URBANA EIRELI - EPP.

EMENTA: 1) Indefere o pleito. 2) Aplica o auto de infração nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa TOP LIMPEZA URBANA EIRELI - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000361/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a autuada regularização do fato gerador com registro da ART nº 1920200045982; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **mínima**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Ihe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de abril de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 619/2024
DECISÃO : Nº 036/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000331/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DECONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : FRANCISCO EMANUEL DE MORAIS ARAÚJO.

EMENTA: 1) Indefere o pleito. 2) Aplica o auto de infração nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínima.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa FRANCISCO EMANUEL DE MORAIS ARAÚJO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000331/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a defesa Alegou que a infração atribuída ao autuado, na verdade, referia-se a não emissão da ART de cargo ou função e que caberia ao empregador (prefeitura municipal) a responsabilidade pela emissão da ART e recolhimento da taxa para o registro dela junto ao CREA PI; considerando a impropriedade no registro da ART nº 1920200055006 (registro: 21-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

11-2020; Eng. Agr. Francisco Emanuel de Moraes Araújo) cujo tipo deveria ser “ART de obra/serviço” e não “ART de cargo ou função”, que deve ser objeto de substituição para atender corretamente as disposições da resolução específica que trata sobre o registro de ART; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **mínima**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de abril de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI